

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – ALTERADA DISPOSIÇÃO - IMPORTADOR DEVE SER O PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.....	1
VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS – VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR – PROCEDIMENTOS – CONVALIDAÇÃO.....	2
APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.....	3
NOTA FISCAL DE PRODUTOR – PREENCHIMENTO NO QUADRO “EMITENTE” – ALTERAÇÃO.....	4
NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA – EMISSÃO – ALTERAÇÕES.....	6
"PALETES" E "CONTENTORES" – TRÂNSITO ENTRE ESTABELECIMENTOS – INSTITUÍDO REGIME ESPECIAL.....	6
MERCADORIAS UTILIZADAS NA GERAÇÃO DE ENERGIAS SOLARES E FOTOVOLTAICAS – ISENÇÃO – PROMOVIDA ALTERAÇÃO NA DATA DE ISENÇÃO	7
PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – TRANSFERÊNCIA OU COMERCIALIZAÇÃO POR NAVEGAÇÃO – REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL – CONCESSÃO.....	9
COOPERATIVAS DE CRÉDITO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ALTERAÇÃO	10
MERCADORIAA SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE RESTITUIÇÃO – ALTERAÇÃO	10

DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – ALTERADA DISPOSIÇÃO - IMPORTADOR DEVE SER O PRÓPRIO INDUSTRIALIZADOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.625/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.625, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de agosto de 2022, com fundamento no inciso III

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

do art. 25 da Lei nº 8.820/89, foi determinado, na importação de mercadorias que não estejam relacionadas no Apêndice XVII do Regulamento do ICMS, há hipótese de diferimento para etapa posterior, a partir de 1º de julho de 2022, nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, enquadrado na categoria geral, de mercadorias destinadas à industrialização pelo importador. Isto é, para aplicação desse diferimento, o importador deve ser o próprio industrializador das mercadorias importadas.

Ainda, este diferimento não se aplica não nas operações de importação dos produtos relacionados no art. 23, LXXXIX, quais sejam:

- a) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre;
- b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5952 - No Livro I, art. 53, é dada nova redação ao inciso VII, mantida a redação de sua nota que passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02, conforme segue:

"Art. 53. ...

"VII - a partir de 1º de julho de 2022, na hipótese em que não se aplicar o disposto no inciso II, nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, enquadrado na categoria geral, de mercadorias destinadas à industrialização pelo importador.

...

"NOTA 02 - Este diferimento não se aplica nas operações de importação dos produtos relacionados no art. 23, LXXXIX.

...

VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS – VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR – PROCEDIMENTOS – CONVALIDAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.624/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.624, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 51/00 e no Convênio ICMS 111/22, foi convalidado os procedimentos adotados pela montadora ou importador, nas operações interestaduais com veículos automotores novos relacionados no Apêndice II, Seção III, itens IX e X, promovidas por estabelecimento industrial ou importador por meio de faturamento direto ao consumidor, no período de 25 de fevereiro a 6 de julho de 2022, quanto à aplicação de percentuais diferentes daqueles que menciona, desde que sejam obedecidos os limites ora estabelecidos.

Ainda, o decreto determinou que se a alíquota do IPI incidente na operação não estiver expressamente citada nas mencionadas hipóteses ora convalidadas, o percentual a ser aplicado sobre o valor da operação será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IX do art. 16 do Livro I do RICMS, imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5951 - No Livro I, art. 16, inciso IX:

a) fica acrescentada a alínea "k" à nota 04 do "caput" com a seguinte redação:

Art. 16. ...

IX - ...

NOTA 04 - ...

k) no período de 25 de fevereiro a 6 de julho de 2022, referente à aplicação, sobre o valor da operação, de percentuais diferentes dos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", desde que sejam obedecidos os seguintes limites:

1 - para a alínea "a", os percentuais sejam, no mínimo, de 36,92% (trinta e seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) e, no máximo, de 43,51% (quarenta e três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento);

2 - para a alínea "b", os percentuais sejam, no mínimo, de 66,21% (sessenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) e, no máximo, de 78,67% (setenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos por cento);

3 - para a alínea "c", os percentuais sejam, no mínimo, de 20,55% (vinte inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e, no máximo, de 24,11% (vinte e quatro inteiros e onze centésimos por cento).

...

b) fica acrescentada a nota 09 ao "caput", com a seguinte redação:

Art. 16. ...

...

IX - ...

NOTA 09 - Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nas alíneas "a", "b" e "c", o percentual a que se refere o "caput" deste inciso será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nas alíneas "a", "b" e "c", imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nas notas 07 e 08.

...

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.623/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.623, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2022, com fundamento no Protocolo ICMS nº 03/11, foi revogada a Seção I, do Capítulo III, do Título IX, do Livro II, do RICMS, a qual tratava sobre o Registro Fiscal.

Bem como, foram alteradas condições para fins de apropriação do crédito presumido pelos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, previsto no RICMS, Livro I, art. 53, VI,

por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, nos termos que estabelece.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5948 - No Livro II, Título IX, Capítulo III, fica revogada a Seção I.

Art. 2º - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 5949 - No Livro I, art. 32, CXCI, "caput", é dada nova redação à alínea "a" da nota 11 e à alínea "a" da nota 12, conforme segue:

Art. 32. ...

CXCI - ...

NOTA 11 - ...

a) destine, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra unidade da Federação, podendo o percentual previsto nesse item ser majorado em até 100% (cem por cento);

....

NOTA 12 - ...

a) em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de seu conta corrente do ICMS, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria;

....

ALTERAÇÃO Nº 5950 - No Livro II, art. 38, I, "a", é dada nova redação ao "caput" da nota 01, conforme segue:

Art. 38. ...

I - ...

a) ...

NOTA 01 - Este campo será preenchido com os nomes:

....

NOTA FISCAL DE PRODUTOR – PREENCHIMENTO NO QUADRO “EMITENTE” – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.623/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.623, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2022, com fundamento no

Protocolo ICMS nº 03/11, foi realizado ajuste técnico em disposição relativa ao preenchimento do quadro "Emitente" na nota fiscal de produtor, determinando que este campo será preenchido com os nomes:

- a) daquele que possuir o título de domínio, a concessão de uso ou o arrendamento da terra ou qualquer direito real sobre ela incidente;
- b) do cônjuge, do convivente, dos filhos e dos ascendentes que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar em conjunto com o produtor referido na alínea anterior.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5948 - No Livro II, Título IX, Capítulo III, fica revogada a Seção I.

Art. 2º - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 5949 - No Livro I, art. 32, CXCI, "caput", é dada nova redação à alínea "a" da nota 11 e à alínea "a" da nota 12, conforme segue:

Art. 32. ...

CXCI - ...

NOTA 11 - ...

a) destine, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra unidade da Federação, podendo o percentual previsto nesse item ser majorado em até 100% (cem por cento);

....

NOTA 12 - ...

a) em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de seu conta corrente do ICMS, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria;

....

ALTERAÇÃO Nº 5950 - No Livro II, art. 38, I, "a", é dada nova redação ao "caput" da nota 01, conforme segue:

Art. 38. ...

I - ...

a) ...

NOTA 01 - Este campo será preenchido com os nomes:

....

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA – EMISSÃO – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.622/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.622, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2022, com fundamento no disposto no Ajuste SINIEF 37/19, foi determinado que a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, poderá ser emitida na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, pelo contribuinte, nas hipóteses e nas condições definidas em instruções baixadas pela Receita Estadual, a partir de 16 de agosto de 2022.

Ainda, o decreto revogou, com efeitos desde 06 de julho de 2022, a inaplicabilidade de emissão da NFF nas operações originadas ou destinadas ao Estado de São Paulo.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à revogação de emissão da NFF, a partir de 6 de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5945 - No Livro II, art. 8º-A, fica acrescentado o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 8º-A ...

IV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65.

...

ALTERAÇÃO Nº 5946 - No Livro II, art. 26-C, "caput", a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26º-C ...

NOTA 02 - Ver: possibilidade de emissão da NFC-e na forma do Regime Especial da NFF, art. 8º-A, IV; hipóteses de dispensa de emissão, arts. 44 e 44-A.

...

ALTERAÇÃO Nº 5947 - No Livro II, art. 8º-A, parágrafo único, fica revogado o inciso I.

"PALETES" E "CONTENTORES" – TRÂNSITO ENTRE ESTABELECIMENTOS – INSTITUÍDO REGIME ESPECIAL

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 70/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 70, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de agosto de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 4/99, no Convênio ICMS 39/22 e no Ato Cotepe/ICMS 25/22, foi alterado o item 1.1, do Capítulo XXVI, do Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, determinando que fica instituído o regime especial autorizando o trânsito de "paletes" e "contentores" por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária, devendo ser observadas as disposições constantes do referido Convênio.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Convênio ICMS 4/99, de 16 de abril de 1999, no Convênio ICMS 39/22, de 7 de abril de 2022 e no Ato Cotepe/ICMS 25/22, de 11 de abril de 2022, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da

União de 26 de abril de 1999, 11 de abril de 2022 e 12 de abril de 2022, no Título I, Capítulo XXVI, o item 1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.0 - ...

1.1 - Com fundamento no Convênio ICMS 4/99, fica instituído o regime especial autorizando o trânsito de "paletes" e "contentores" por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária, devendo ser observadas as disposições constantes do referido Convênio.

MERCADORIAS UTILIZADAS NA GERAÇÃO DE ENERGIAS SOLARES E FOTOVOLTAICAS – ISENÇÃO – PROMOVIDA ALTERAÇÃO NA DATA DE ISENÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.618/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.618, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de agosto de 2022, com fundamento nos Convênios ICMS nºs 101/1997, 156/2017, 24, 87 e 94/2022, foi determinada a isenção do imposto nas operações, no período de 21 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2028, com os produtos a seguir indicados, cuja classificação na NBM/SH - NCM é indicada:

Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.12.00
Geradores fotovoltaicos de corrente contínua	8501.7
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10 8541.42.20
Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis: Ex 01 – Células Solares	8541.43.00
Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.90.90
Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
Partes e peças utilizadas:	
1 - exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados no código 8501.7, da NBM/SH-NCM.	8503.00.90
2 - em torres para suporte de energia eólica, classificados no código 7308.20.00, da NBM/SH-NCM	7308.90.90
Chapas de aço	7308.90.10
Cabos de controle	8544.49.00
Cabos de potência	8544.49.00
Anéis de modelagem	8479.89.99
Conversor de frequência de 1600kVA e 620V	8504.40.50
Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00

Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm	8544.11.00
-----------------------------	------------

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5942 - No Livro I, art. 9º, o caput do inciso LXXXV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

Art. 9º ...

LXXXV - operações, no período de 21 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2028, com os produtos a seguir indicados, cuja classificação na NBM/SH - NCM é indicada: ...

ALTERAÇÃO Nº 5943 - No Livro I, art. 9º, LXXXV, as alíneas "c", "f" e "j" da tabela passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXXV - ...

	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH-NCM
...
c)	Aquecedores solares de água	8419.12.00
...
f)	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10 8541.42.20
...
j)	Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis. Ex 01 - Células Solares	8541.43.00
...

...

ALTERAÇÃO Nº 5944 - No Livro I, art. 9º, LXXXV:

a) as alíneas "d" e "n" da tabela passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXXV - ...

	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO
--	---------------	--------

...
d)	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua	8501.7
...
n)	Partes e peças utilizadas: 1 - exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados no código 8501.7, da NBM/SH-NCM	8503.00.90
	2 - em torres para suporte de energia eólica, classificados no código 7308.20.00 da NBM/SH-NCM	7308.90.90
...

...

b) ficam revogadas as alíneas "g", "h" e "i" da tabela.

PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – TRANSFERÊNCIA OU COMERCIALIZAÇÃO POR NAVEGAÇÃO – REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL – CONCESSÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 65/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 65, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 05/09 e no Convênio ICMS 110/22, foi alterado o item 1.1, do Capítulo XXVIII, do Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, determinando que com base no Conv. ICMS 05/09, fica concedido, aos estabelecimentos cadastrados no CGC/TE que tenham como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01 (Extração de petróleo e gás natural), 1921-7/00 (Fabricação de produtos do refino de petróleo) e 3520-4/01 (Produção de gás; processamento de gás natural) da CNAE, regime especial para emissão de NF nas operações de transferência e nas destinadas à comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo, gás natural, biocombustíveis, seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Convênio ICMS 05/09, de 3 de abril de 2009, e no Convênio ICMS 110/22, de 1º de julho de 2022, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009 e de 6 de julho de 2022, no Título I, Capítulo XXVIII:

a) o título passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVIII

DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO, COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS, SEUS DERIVADOS, E OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS A GRANEL NO TRANSPORTE EFETUADO POR NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE

b) o item 1.1 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de seus subitens:

1.1 - Com base no Conv. ICMS 05/09, fica concedido, aos estabelecimentos cadastrados no CGC/TE que tenham como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01 da CNAE, regime especial para emissão de NF nas operações de transferência e nas destinadas à comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo, gás natural, biocombustíveis, seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

...

COOPERATIVAS DE CRÉDITO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 64/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 64, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2022, com fundamento no Convênio ICMS 134/16 e no Convênio ICMS 86/22, foi acrescentado o subitem 1.1.6, no Capítulo XXXVII, do Título I, da Instrução Normativa DRP nº 45/98, alterou instruções relativas à prestação de informações por instituições e intermediários financeiros e de pagamento e por intermediadores de serviços e de negócios, estabelecendo que, para fins de tal exigência, as cooperativas de crédito se equiparam aos bancos de qualquer espécie.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, e no Convênio ICMS 86/22, de 1º de julho de 2022, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016 e de 5 de julho de 2022, no Título I, Capítulo XXXVII, fica acrescentado o subitem 1.1.6, conforme segue:

1.1 - ...

1.1.6 - Para efeitos do disposto neste Capítulo, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.

...

MERCADORIA SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE RESTITUIÇÃO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.601/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.601, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2022, com fundamento no art. 37, §3º, da Lei nº 8.820/89 e no Convênio ICMS 142/18, foi revogado inciso III, do art. 25, do Livro III, do RICMS, o qual previa

que na devolução de mercadoria alcançada pelo regime de substituição tributária, o estabelecimento destinatário deveria emitir Nota Fiscal para fins de restituição do imposto relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção e no valor do imposto retido, proporcional às mercadorias devolvidas.

Ademais, através de alteração no §2º e inclusão do §3º, no art. 25, do Livro III, do RICMS, determinou que o estabelecimento que efetuou a retenção, desde que disponha da NF para documentar a devolução das mercadorias, poderá:

- a) quando se tratar de estabelecimento situado em outra unidade da Federação: deduzir, do próximo recolhimento a este Estado, o valor do imposto retido constante na Nota Fiscal, na hipótese de estabelecimento inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul, e requerer a repetição de indébito, na hipótese de estabelecimento não inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul.
- b) creditar-se, no livro Registro de Entradas, do valor do imposto retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado neste Estado.

Ressalta-se que a NF para documentar a devolução das mercadorias deverá conter nos campos "BASE DE CÁLCULO DO ICMS" e "VALOR DO ICMS" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", respectivamente, a base de cálculo e o valor do imposto da operação própria do remetente e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", além de referenciar a NF de aquisição, deve indicar a base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária.

Por fim, o decreto alterou a redação da nota, do inciso II, do art. 30, do Livro III, do RICMS, determinando o lançamento do valor do imposto retido, no caso de devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, para fins de restituição desse imposto, será feito com base na NF para documentar a devolução das mercadorias.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5939 - No art. 25:

"a) fica revogado o inciso III;

"b) é dada nova redação ao § 1º, ao "caput" do § 2º e fica acrescentado o § 3º, conforme segue:

"Art. 25. ...

"§ 1º A NF referida no inciso II deverá conter, além das indicações exigidas na legislação tributária, o número e o emitente da Nota Fiscal de aquisição das mercadorias devolvidas e o número da Nota Fiscal referida no inciso I relativa à devolução.

"§ 2º O estabelecimento que efetuou a retenção, desde que disponha da NF referida no inciso I, emitida com a observância do disposto no § 3º poderá:

...

"§ 3 A NF referida no inciso I deverá conter nos campos "BASE DE CÁLCULO DO ICMS" e "VALOR DO ICMS" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", respectivamente, a base de cálculo e o valor do imposto da operação própria do remetente e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", além de referenciar a NF de aquisição, deve indicar a base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária.

...

ALTERAÇÃO Nº 5940 - No art. 30, inciso II, é dada nova redação à nota, conforme segue:

"Art. 30. ...

"II - ...

"NOTA - O lançamento do valor do imposto retido, para fins de restituição desse imposto, será feito com base na NF referida no art. 25, I, emitida, pelo contribuinte substituído, com a observância do disposto no art. 25, 3º.

...

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.